



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 30, DE 13 DE JUNHO DE 2014  
(Publicada no DOU em 16/06/2014)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.000892/2014-56 e do Parecer nº 26, de 13 de junho de 2014, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações da República Popular da China e República da Coreia para o Brasil do produto objeto desta circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da República Popular da China e República da Coreia para o Brasil de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco), classificados no item 8505.19.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da investigação será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.3. Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a República popular da China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, o valor normal foi determinado com base no preço do produto similar em um terceiro país de economia de mercado. O país de economia de mercado adotado foi a República da Coreia, atendendo ao previsto no art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo improrrogável de 70 (setenta) dias contado da data de início da investigação, o produtor, o exportador ou o peticionário poderão se manifestar a respeito da escolha do terceiro país e, caso não concordem com ela, poderão sugerir terceiro país alternativo, desde que a sugestão seja devidamente justificada e acompanhada dos respectivos elementos de prova.

2. A análise dos elementos de prova de dumping considerou o período de janeiro a dezembro de 2013. Já o período de análise de dano considerou o período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013.

3. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem sua habilitação no referido processo.

4. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante devidamente habilitado.

5. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas solicitações de prorrogação de prazo para apresentação de respostas aos questionários e nas apresentações de respostas aos questionários. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da investigação, sem possibilidade de prorrogação. Na hipótese de a empresa solicitar prorrogação do prazo de resposta ao questionário por meio de correspondência institucional, inclusive eletrônica, a regularização da habilitação somente será exigida para os representantes que apresentarem as respostas aos questionários. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

(Fls. 2 da Circular SECEX nº 30, de 13/06/2014).

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada junto ao DECOM em comunicação oficial da representação correspondente, na qual deverá constar expressamente o processo de defesa comercial a que se refere a designação.

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, contados da data de ciência. Presume-se que as partes interessadas terão ciência do questionário enviado dez dias após a data de envio. As respostas aos questionários da investigação apresentadas no prazo original de 30 (trinta) dias serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto nos arts. 65 e 66 do citado diploma legal.

8. Em virtude do grande número de produtores/exportadores da República Popular da China e da República da Coreia identificados nos dados detalhados de importação brasileira, de acordo com o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão selecionados, para o envio do questionário, os produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador.

9. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da investigação, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

10. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à investigação, o DECOM poderá elaborar suas determinações preliminares ou finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da investigação, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

11. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

12. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o produto, o número do Processo MDIC/SECEX 52272.000892/2014-56 e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL – DECOM – EQN 102/103, Lote I, sala 108, Brasília - DF, CEP 70.722-400, telefones: (0XX61) 2027-7998 e 2027-7732 e ao seguinte endereço eletrônico: imassegmento@mdic.gov.br.

DANIEL MARTELETO GODINHO

## ANEXO

### **1 – DO PROCESSO**

#### **1.1 – Da petição**

Em 25 de abril de 2014, a empresa Ugimag do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Magnéticos Ltda., doravante também denominada Ugimag ou peticionária, protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco), quando originários da China e Coreia do Sul e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

No dia 12 de maio de 2014, por meio do Ofício nº 04.088/2014/CGAC/DECOM/SECEX, foi solicitado à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária apresentou tais informações, tempestivamente, no dia 26 de maio de 2014.

#### **1.2 – Das notificações aos governos dos países exportadores**

Em 11 de junho de 2014, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, os Governos da Coreia do Sul e da China foram notificados, por meio dos Ofícios nº 5.053.073/2014/CGAC/DECOM/SECEX, 5.054/2014/CGAC/DECOM/SECEX e 5.055/2014/CGAC/DECOM/SECEX, respectivamente, da existência de petição devidamente instruída protocolada no DECOM, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

#### **1.3 – Da representatividade da peticionária e do grau de apoio à petição**

A Ugimag do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Magnéticos Ltda., segundo informações constantes na petição, constitui a principal produtora nacional de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco), sendo responsável por, aproximadamente, 98% da produção nacional.

Ainda de acordo com as informações constantes na petição, existiria outra empresa produtora de ímã de ferrite em formato de segmento (arco) no Brasil, a Supergauss Produtos Magnéticos Ltda.

Tendo em conta o disposto no art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, a Ugimag apresentou, em anexo à petição, correspondência eletrônica da Supergauss contendo informação a respeito de sua produção do produto em questão durante o período analisado. De acordo com a mencionada correspondência eletrônica, o volume de produção da empresa, em 2013, correspondeu a 28 toneladas, representando assim cerca de 2% da produção nacional de ímãs de ferrite em formato de segmento.

Visando confirmar a informação de que não haveria outros produtores nacionais, por meio do Ofício nº 4.018/2014/CGAC/DECOM/SECEX, solicitou-se à ABINEE – Associação Brasileira da Indústria de Elétrica e Eletrônica, que informasse o nome dos produtores brasileiros de ímãs de ferrite em formato de segmento e apresentasse os dados referentes às vendas e produção de cada um deles durante o período de investigação de dano (janeiro de 2009 a dezembro de 2013).

Em resposta ao mencionado ofício, a ABINEE, em 23 de maio de 2014, confirmou as informações apresentadas na petição acerca da Ugimag e da Supergauss e atestou serem estas as duas únicas produtoras de ímãs de ferrite em formato de segmento.

Considerando que a empresa Supergauss havia apenas apresentado os seus dados de produção e vendas na correspondência eletrônica anexa a petição, a Supergauss foi consultada, por meio do Ofício nº 4.821/2014/CGAC/DECOM/SECEX, sobre o interesse em apoiar ou não a petição protocolada, e solicitou que confirmasse as quantidades produzidas e vendidas no mercado interno brasileiro do mesmo produto de fabricação própria, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013. A Supergauss, em resposta ao mencionado ofício, manifestou apoio à petição, tendo apresentado e confirmado os dados de produção e venda constantes da petição.

Assim, constatou-se que a peticionária foi responsável por 98% da produção nacional do produto similar no período de janeiro a dezembro de 2013. Concluiu-se, portanto, que, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, a petição foi apresentada pela indústria doméstica.

#### **1.4 – Das partes interessadas**

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária, o outro produtor doméstico do produto similar, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto sob análise e os Governos da China e da Coreia do Sul.

O nome do outro produtor doméstico de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) foi indicado pela peticionária, e confirmado pela entidade de classe que representa o segmento do referido produto.

Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8,058, de 2013, foram identificadas, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, as empresas produtoras/exportadoras do produto sob análise durante o período de investigação de dumping. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

Todas as partes interessadas identificadas estão relacionadas no **Anexo I** desta Circular.

## **2 – DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE**

### **2.1 – Do produto objeto da investigação**

O produto em questão são ímãs permanentes de ferrite em formato de segmentos (arco) fabricado e importado da China e da Coreia do Sul. Esses ímãs são aplicados principalmente em motores de CC (corrente contínua) usados em automóveis (levantadores de vidro, limpadores de para-brisas, motores de partida, motores de ventilação, etc.) e equipamentos como esteiras ergométricas, geradores de energia para motocicletas, compressores para geladeira, dentre outros.

O ímã de ferrite em formato de segmento (arco) é o componente de motores de corrente contínua responsável por criar um campo magnético. Ele pode ser fixado na carcaça do motor e atua com seu fluxo magnético em conjunto com o campo elétrico gerado por bobina montada no rotor do motor ou pode ser fixado no rotor, e seu campo magnético atua em conjunto com o campo elétrico gerado por bobina montada na carcaça do motor. O campo magnético do ímã atua de forma a fazer o motor girar.

As principais matérias primas utilizadas no processo produtivo de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) são o óxido de ferro ( $\text{Fe}_2\text{O}_3$ ) 75 a 85% e o carbonato de bário ( $\text{BaCO}_3$ ) 15 a 25%, o óxido de ferro ( $\text{Fe}_2\text{O}_3$ ) 80-90% + carbonato de estrôncio ( $\text{SrCO}_3$ ) 10-20% + lantânio 0 a 8% + cobalto 0 a 5%.

Em geral, utiliza-se óxido de ferro ( $\text{Fe}_2\text{O}_3$ ) e carbonato de bário ( $\text{BaCO}_3$ ) ou carbonato de estrôncio ( $\text{SrCO}_3$ ), e a estes componentes aditiva-se, ou não, o ferro, lantânio, cobalto e outras pequenas porções de outros aditivos, tais como: sílica, ácido bórico e outros.

A composição química básica dos ímãs de ferrite em forma de segmento (arco) está apresentada no quadro a seguir. Deve-se ressaltar que pode haver pequenas variações nessa composição, que refletem os processos produtivos adotados pelos diferentes fabricantes:

Denominação	Material	NCM	%
$\text{Fe}_2\text{O}_3$	Óxido de ferro	2821.10.11	84,2
$\text{SrCO}_3$	Carbonato de estrôncio	2836.92.00	13,2
$\text{SiO}_2$	Sílica coloidal	2811.22.10	1,2
$\text{H}_3\text{BO}_3$	Ácido bórico	2810.00.90	0,2
$\text{CaCO}_3$	Carbonato de cálcio	2836.50.00	1,0
$\text{Co}_3\text{O}_4$	Óxido de cobalto	28.220.090	0,2

Os ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) são fabricados a partir do ferrite, produto advindo da reação em forno de calcinação do óxido de ferro com o carbonato de bário ou de estrôncio, posteriormente prensado e moldado de acordo com as diversas formas e dimensões requeridas.

O processo produtivo se inicia com a mistura do óxido de ferro com o carbonato de bário ou de estrôncio nos fornos de calcinação, formando-se o ferrite de bário ( $\text{Ba}_6(\text{Fe}_2\text{O}_3)$ ) ou ferrite de estrôncio ( $\text{Sr}_6(\text{Fe}_2\text{O}_3)$ ). O ferrite passa então por uma pré-moagem, em moinho de bolas. O material pré-moído é alimentado em moinho, para redução final de seu tamanho de partículas (em alguns processos de fabricação, o ferrite não precisa ser pré-moído, e vai direto para a moagem final). O ferrite, então, é prensado em moldes para se obter o formato e dimensões, e, nesta etapa, tem suas partículas magneticamente orientadas. A peça, após ser secada, é sinterizada em fornos de sinterização, para, em seguida, ser retificada (em retíficas com rebolos diamantados). Após a retífica, as peças passam por um controle visual, para serem, finalmente, embaladas. Nas diversas etapas do processo existem controles magnéticos, físicos, dimensionais, etc., visando garantir a qualidade do produto final.

O ímã de ferrite em forma de segmentos (arcos) em geral é projetado de acordo com a customização do desenho e propriedades do motor a que vai ser aplicado, portanto, seu formato, dimensões e demais características seguem os desenhos do cliente, não existindo, portanto tabelas padrões por não se tratar de um item para venda a varejo ou normalizado.

Não existem normas, regulamentos técnicos ou padrões de rastreabilidade para a certificação ou verificação dos parâmetros físicos ou magnéticos para os ímãs de ferrite em formato de segmentos.

### 2.1.1 – Da classificação e do tratamento tarifário

Os ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) estão classificados na Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM no código 8505.19.10 - ímãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização, de ferrite (cerâmicos).

A alíquota do Imposto de Importação para o referido item tarifário se manteve em 16% no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013.

Nessa NCM, estão classificados, além dos ímãs de ferrites em formato de segmentos (arcos), os seguintes tipos de ímãs: ímãs de ferrite em formato de anéis; ímãs de ferrite em formato de blocos;

conjunto magnético constituído pela união indissociável de um ímã permanente de ferrita de bário com formato de anel e de um anel de aço e de um núcleo de aço; e ímãs de ferrites em formato de blocos circulares.

A identificação das diferenças entre o ímã de ferrite em formato de segmento (arco) e os demais, se dá de forma visual, em função das diferenças nas formas do produto.

Portanto, não são objetos da referida investigação os seguintes produtos: ímã de ferrite em formato de anel: sua utilização é para anéis de alto-falantes; ímã de ferrites em formato de blocos: sua aplicação é voltada para fechos e sensores; conjunto magnético constituído pela união indissociável de um ímã permanente de ferrita de bário com formato de anel e de um anel de aço e de um núcleo de aço: são utilizados em alto falantes; e ímãs de ferrites em formato de blocos circulares: tem utilizações genéricas, porém não associadas a motores elétricos de corrente contínua.

## **2.2 – Do produto fabricado no Brasil**

O produto fabricado no Brasil é o ímã de ferrite em formato de segmento (arco), com características semelhantes às descritas no item 2.1.

Segundo informações apresentadas na petição, o ímã de ferrite em formato de segmento (arco) fabricado no Brasil é utilizado nas mesmas aplicações, possui as mesmas características e a mesma rota tecnológica dos ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) importados da China e da Coreia do Sul.

## **2.3 – Da similaridade**

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição, o produto sob análise e o produto similar produzido no Brasil: são produzidos a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam o óxido de ferro ( $\text{Fe}_2\text{O}_3$ ) e o carbonato de bário ( $\text{BaCO}_3$ ) ou carbonato de estrôncio ( $\text{SrCO}_3$ ); apresentam as mesmas características físico-químicas: se apresentam na forma de segmento e possuem as mesmas características magnéticas; são produzidos segundo processo de produção semelhante, composto por cinco etapas básicas (moagem, moldagem, prensagem, secagem, sinterização, retificação e embalagem); têm os mesmos usos e aplicações, sendo utilizados, principalmente, na fabricação de motores elétricos de corrente contínua; apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que se tratam do mesmo produto, com concorrência baseada principalmente no fator preço.

Ademais, foram considerados concorrentes entre si, visto que se destinam ambos aos mesmos segmentos industriais e comerciais, sendo, inclusive, adquiridos pelos mesmos clientes; e são vendidos por meio dos mesmos canais de distribuição, visto que, segundo informações da peticionária, os importadores de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) são usuários ou consumidores finais.

No fluxograma dos canais de distribuição utilizados pela Ugimag nas vendas do produto similar no mercado interno, a peticionária informou vender também diretamente a seus clientes dos setores automobilísticos ou da linha branca.

## 2.4 – Da conclusão a respeito da similaridade

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 2.1 desta Circular, conclui-se que, para fins de início desta investigação, o produto objeto da investigação é o ímã de ferrite em formato de segmento (arco), utilizado na fabricação de motores elétricos de corrente contínua, quando originário da China e da Coreia do Sul.

Ademais, verifica-se que o produto fabricado no Brasil é idêntico ao produto objeto da investigação, conforme descrição apresentada no item 2.2 desta Circular.

Dessa forma, considerando-se que, conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo “produto similar” será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação, concluiu-se que, para fins de início desta investigação, o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

## 3 – DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Conforme mencionado no item 1.4 desta Circular, a totalidade dos produtores nacionais do produto similar doméstico engloba outra empresa além da peticionária Ugimag. Apesar de a empresa Supergauss Produtos Magnéticos Ltda. ter manifestado apoio à petição e ter apresentado os seus dados de vendas e produção para o período objeto de análise, os dados necessários à determinação do dano à indústria doméstica foram apresentados apenas pela Ugimag. Por essa razão, não foi possível reunir a totalidade dos produtores do produto similar doméstico, o qual foi, portanto, definido, no item 2.2 desta Circular, como ímãs de ferrite em formato de segmento (arco), de acordo com descrição apresentada pela peticionária.

Por essa razão, para fins de análise dos indícios de dano, definiu-se como indústria doméstica, nos termos do art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a linha de produção de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) da empresa Ugimag, que foi responsável por 98% da produção nacional do produto similar doméstico de janeiro a dezembro de 2013.

## 4 – dos indícios de dumping

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de **drawback**, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

Na presente análise, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2013, a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco), originárias da China e da Coreia do Sul.

## 4.1 – Da Coreia do Sul

### 4.1.1– Do valor normal

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se “valor normal” o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Entretanto, a petionária informou não dispor de informações a respeito de preço representativo no mercado interno da Coreia do Sul. Segundo a petionária, a Ugimag não obteve sucesso em pesquisa a sítios eletrônicos na internet e não conseguiu obter resposta de empresas importadoras e fabricantes em outros países que fornecessem informações a respeito do preço praticado nas vendas de ímãs de ferrite no mercado interno coreano. O DECOM também não tem acesso à fonte de informações que apresentassem tais preços.

Assim, de acordo com o inciso I do art.14 do Decreto nº 8.058, de 2013, a petionária sugeriu que o valor normal da Coreia do Sul fosse apurado com base no preço de exportação dos ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) desse país para a Turquia no período de janeiro a dezembro de 2013 (P5). Para tanto, a Ugimag apresentou os dados referentes aos valores e volumes exportados pela Coreia para Turquia classificados no item tarifário 8505.19.10.00, obtidos a partir do sítio eletrônico da Korea Customs Service (KCS - <http://english.customs.go.kr>).

A petionária informou que as razões pelas quais a Turquia foi sugerida como terceiro país para o cálculo do valor normal da Coreia do Sul residem no fato de que esse país aparece no **ranking** dos países para os quais a Coreia do Sul exporta, logo a seguir ao Brasil. Isto significaria que a relevância de ambos os países seria muito assemelhada, e há várias outras semelhanças que tornariam, segundo a petionária, os preços praticados nas exportações do produto em questão da Coreia para Turquia comparáveis aos preços praticados para o Brasil.

A exemplo do Brasil, a Turquia tem uma indústria automobilística muito expressiva, que, segundo a petionária, seria o principal mercado consumidor de ímãs de ferrite em forma de segmento, utilizados principalmente para a produção de motores de partida, bombas de combustível, circuladores de ar, limpadores de para-brisas, acionadores de vidros e bancos elétricos. Os volumes de exportações da Coreia do Sul para o Brasil e para a Turquia durante o período analisado foram bastante próximos (426.744 kg e 319.588 kg, respectivamente) e ambos os países possuem **PIB per capita** semelhante, de US\$ 11.340 para o Brasil e de US\$ 10.666 para a Turquia (dados do Banco Mundial, para o ano de 2012).

De acordo com as informações apresentadas pela petionária, os dados do sítio eletrônico sul-coreano foram extraídos com base no item tarifário 8505.19.10.00, uma vez que o governo coreano não disponibiliza os dados por classificação tarifária de 8 dígitos. Tal item se refere aos ímãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização, feitos de óxido de ferro. Os volumes e os valores em dólares estadunidenses das vendas da Coreia do Sul para a Turquia e para o Brasil foram, respectivamente, em 2013, de 319.588 kg e 426.744 kg e de US\$ 2.114.000 e US\$ 1.341.000. Pode-se constatar, ainda, que no **ranking** das exportações da Coreia do Sul para o mundo, o Brasil representa, em volume, 2,1% do total exportado da Coreia do Sul, seguido pela Turquia, com uma participação em volume de 1,6%, sendo que o Brasil é o 11º e a Turquia o 12º país de destino das exportações sul-coreanas deste item tarifário.

O referido sítio eletrônico foi acessado em 9 de junho de 2014 e constatou a veracidade das informações apresentadas pela petionária.



A peticionária informou ainda que, no seu entender, deveria ser aplicado um ajuste de forma a viabilizar uma justa comparação do valor normal com o preço de exportação.

Em pesquisa aos dados detalhados de importação brasileira, disponibilizadas no sítio eletrônico da RFB, a peticionária constatou que do total de importações brasileiras classificadas na NCM 8505.19.10, no volume de 505.700,33 kg comercializado a um preço médio de US\$ 3,15/kg, parcela de 307.499,20 kg corresponderia a importações do produto objeto da presente análise. Essa parcela teria apresentado preço médio, para o período objeto da investigação, de US\$ 4,14/kg. Assim, segundo conclusões da peticionária, o preço médio das importações brasileiras do produto objeto da investigação oriundas da Coreia do Sul teria sido 31,4% superior ao preço médio das importações dos outros produtos não incluídos nesta investigação, mas também classificados na NCM 8505.19.10.

Nesse contexto, a peticionária solicitou então que o preço de exportação da Coreia do Sul para a Turquia fosse elevado em 31,4% para fins de apuração do valor normal da Coreia, uma vez que o preço das importações do produto objeto da investigação no Brasil seria 31,4% superior ao dos demais produtos classificados no mesmo item tarifário.

Entretanto, concluiu-se que não se justificaria a realização do mencionado ajuste, uma vez que não seria factível supor que as exportações sul-coreanas para a Turquia, classificadas no item tarifário 8505.19.10.00, seriam compostas pela mesma cesta de produtos verificada nas importações brasileiras oriundas da Coreia do Sul classificadas na NCM 8505.19.10. Portanto, tal ajuste não foi realizado.

Dessa forma, em que pese o item tarifário 8505.19.10.00 abranger produtos não incluídos no escopo da presente investigação e ainda que não se possa inferir que as exportações coreanas para Turquia abrangeriam a mesma cesta de produtos exportada pela Coreia para o Brasil, considerou-se que a utilização da totalidade das informações relativas a este item tarifário para fins de apuração do valor normal da Coreia não estaria inflando a margem de dumping apurada. Isso porque as informações apresentadas pela peticionária parecem indicar que grande parte das exportações apresentadas neste item tarifário se refere a produto similar ao objeto da análise. Ademais, os outros produtos classificados neste item tarifário, não incluídos no escopo desta investigação, efetivamente parecem apresentar preços consideravelmente inferiores ao produto objeto da análise, contribuindo, portanto, para a redução do valor normal apurado.

Nesse contexto, o valor normal apurado para a Coreia do Sul para fins de início da investigação foi o seguinte:

<b>Valor Normal</b>		
Valor Exportado à Turquia (US\$) FOB	Volume (t)	Valor Normal (US\$/t)
2.114.000	319,59	6.614,73

#### **4.1.2 – Do preço de exportação**

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto sob análise, é o valor recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto sob análise.

Para fins de apuração do preço de exportação de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) da Coreia do Sul para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de dumping, ou seja, as exportações realizadas de janeiro a dezembro de 2013. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação.

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto sob análise, no período de investigação de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, chegou-se ao seguinte preço de exportação apurado para a Coreia do Sul:

<b>Preço de Exportação</b>		
Valor FOB (US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
1.204.540,92	289,99	4.153,73

#### **4.1.3 – Da margem de dumping**

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que tanto o valor normal apurado para a Coreia do Sul, conforme informado no item 4.1.1, assim como o preço de exportação apurado com base nos dados disponibilizados pela RFB, foram apresentados na condição FOB.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Coreia do Sul.

<b>Margem de Dumping</b>			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
6.614,73	4.153,73	2.461,00	59,2%

A tabela anterior demonstrou a existência de indícios de dumping nas exportações de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) da Coreia do Sul para o Brasil, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2013.

#### **4.2 – Da China**

##### **4.2.1 – Do valor normal**

Inicialmente, deve ser lembrado que a República Popular da China, para fins de defesa comercial, não é considerada um país de economia predominantemente de mercado. Por essa razão, aplica-se, no presente caso, a regra do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, que estabelece que, nos casos de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal será determinado com base no preço de venda do produto similar em país substituto, no valor construído do produto similar em um país substituto, no preço de exportação do produto similar de um país substituto para outros países, exceto o Brasil, ou em qualquer outro preço razoável.

(Fls. 11 da Circular SECEX nº 30, de 13/06/2014).

Para fins de início da investigação, o valor normal apurado para a China foi determinado com base no preço de exportação de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) da Coreia do Sul para Turquia, de acordo com o inciso III de tal artigo.

Considerou-se adequada a utilização da Coreia do Sul como país substituto tendo em vista: que o volume das exportações do produto similar da Coreia do Sul para o Brasil é o mais próximo àquele exportado pela China em todos os períodos investigados, levando-se em consideração os volumes de importação de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) obtidos a partir dos dados oficiais de importação, fornecidos pela RFB, e conforme evidenciado no item 5.1.1 desta Circular; a similaridade entre o produto objeto da investigação exportado pela China e aquele exportado pela Coreia do Sul, evidenciada por semelhantes descrições detalhadas das mercadorias provenientes das duas origens e pela existência de diversos clientes em comum, conforme evidenciado nos dados oficiais de importação e pela conclusão de similaridade, evidenciada no item 2.6 desta Circular, entre o produto objeto da investigação proveniente das origens investigadas e o produto similar produzido no Brasil; e o fato de a Coreia do Sul ser país sujeito à mesma investigação, de acordo com o § 2º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Nesse sentido, o valor normal apurado para a China, conforme explicitado no item 4.1.1 desta Circular, foi **US\$ 6.614,73/t**.

#### **4.2.2 – Do preço de exportação**

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto sob análise, é o valor recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto sob análise.

Para fins de apuração do preço de exportação da China para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de dumping, ou seja, as exportações realizadas de janeiro a dezembro de 2013. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo do pedido.

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto sob análise, no período de investigação de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, chegou-se ao seguinte preço de exportação apurado para a China:

<b>Preço de Exportação</b>		
<b>Valor FOB (US\$)</b>	<b>Volume (t)</b>	<b>Preço de Exportação FOB (US\$/t)</b>
2.951.567,88	913,30	3.231,77

#### **4.2.3 – Da margem de dumping**

Deve-se ressaltar que o valor normal apurado para a China, conforme informado no item 4.2.1, assim como o preço de exportação apurado com base nos dados disponibilizados pela RFB, foram apresentados em base FOB.

Assim, apresenta-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a China.

### **Margem de Dumping**

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
6.614,73	3.231,77	3.382,96	104,7

A tabela anterior demonstrou a existência de indícios de dumping nas exportações de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) da China para o Brasil, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2013.

#### **4.3 – Da conclusão sobre os indícios de dumping**

As margens de dumping apuradas nos itens 4.1.3 e 4.2.3 demonstram a existência de indícios de dumping nas exportações de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) da Coreia do Sul e da China para o Brasil, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2013.

### **5 – DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO**

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco). O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de dano à indústria doméstica. Assim, para efeito da análise relativa à determinação de início da investigação, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013, dividido da seguinte forma: P1 – janeiro a dezembro de 2009; P2 – janeiro a dezembro de 2010; P3 – janeiro a dezembro de 2011; P4 – janeiro a dezembro de 2012; e P5 – janeiro a dezembro de 2013.

#### **5.1 – Das importações**

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao item 8505.19.10 da NCM, fornecidos pela RFB.

Como já destacado anteriormente, a partir da descrição detalhada das mercadorias, verificou-se que são classificadas no item 8505.19.10 da NCM as importações de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco), bem como de outros produtos, distintos do produto sob análise. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, de forma a se obter as informações referentes exclusivamente ao ímãs de ferrite em formato de segmento (arco).

O produto sob análise é o ímãs de ferrite em formato de segmento (arco). Dessa forma, foram excluídas das importações, os produtos que distam dessa descrição: o ímã de ferrite em formato de anel, que já está sujeito ao pagamento de direito antidumping, os ímãs de ferrites em formato de blocos, o conjunto magnético constituído pela união indissociável de um ímã permanente de ferrita de bário com formato de anel e de um anel de aço e de um núcleo de aço, e os ímãs de ferrites em formato de blocos circulares.

Além destes produtos, também foram expurgados das importações os seguintes produtos: ímã de pinhão central; disco magnético; ferrite toroidal ballun; ímãs de ferrite, tipo arruela; ímã de ferrite em formato cilíndrico; pastilha de ferrita, não magnetizado; ferrite barium não magnetizado; núcleo de indução eletromagnético, de ferrite, em forma de "E"; botão magnético 2cm; ímã de ferrita, circular, sem

orifício; dispositivo eletromagnético de material magnético ferrite; supressor de ruído de ferrite para cabo elétrico; ímã de ferrite em formato de tubo; ímã de ferrite utilizado em câmera de fotografia; ímã de ferrite cerâmico, utilizado para filtrar ruídos; placa de indução eletromagnética; placa alfa-magnético Fischer; folhas de ferrite não magnetizada; estatueta em plástico e colorida com ímã de ferrite; manta magnética em formato de folha; e ímã para divertimento.

Em que pese à metodologia adotada, contudo, ainda restaram importações cujas descrições nos dados disponibilizados pela RFB não permitiram concluir se o produto importado consistia de fato do ímãs de ferrite em formato de segmento (arco). Nesse contexto, para fins de início da investigação, foram consideradas como importações de produto sob análise os volumes e os valores das importações dos produtos com descrição genérica “ímãs de ferrite”, os quais não foram identificados pagamentos do direito antidumping, uma vez que o ímã de ferrite em forma de anel está sujeito ao pagamento do referido direito quando importado da China. Os volumes, os valores e os preços das importações totais mencionados nesta Circular referem-se ao total desses volumes e valores.

Portanto, foram excluídos da análise apenas aqueles ‘ímãs de ferrite’ cujas descrições permitiram concluir que não se tratavam do produto sob análise.

### 5.1.1 – Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) no período de investigação de dano à indústria doméstica, incluindo as importações efetuadas pela indústria doméstica:

<b>Importações Totais (em número índice)</b>					
	<b>P1</b>	<b>P2</b>	<b>P3</b>	<b>P4</b>	<b>P5</b>
China	100,0	143,9	161,6	241,6	233,6
Coreia do Sul	100,0	114,4	106,6	108,8	125,7
<b>Total (em análise)</b>	100,0	132,9	141,2	192,3	193,5
Alemanha	100,0	127,7	63,2	36,5	35,2
Estados Unidos da América	100,0	9,2	3.687,9	6.016,4	4.559,4
Indonésia	-	100,0	221,5	291,8	133,1
Japão	100,0	0,0	260,2	919,4	654,9
Demais Países*	100,0	2.140.536,2	649,7	3.387,2	7.990,4
<b>Total (exceto em análise)</b>	100,0	216,1	162,8	194,5	142,7
<b>Total Geral</b>	100,0	145,2	144,4	192,6	186,1

\* Canadá, Espanha, Filipinas, Finlândia, Formosa (Taiwan), França, Hong Kong, Hungria, Índia, Irlanda, Israel, Itália, Malásia, México, Polônia, Reino Unido, República Tcheca e Suécia.

O volume das importações brasileiras de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) em análise apresentou crescimento durante todos os períodos considerados. Houve aumento de 32,9% de P1 para P2, de 6,2% de P2 para P3, de 36,2% de P3 para P4 e de 0,6% de P4 para P5. Ao longo dos cinco períodos, observou-se aumento acumulado no volume importado das origens analisadas de 93,5%.

Já o volume importado de outras origens variou ao longo de todo o período investigado. De P1 para P2 e de P3 para P4, aumentou 116,1% e 19,5%, respectivamente. De P2 para P3 e de P4 para P5, diminuiu 24,7% e 26,6%, respectivamente. Durante todo o período investigado, houve aumento acumulado dessas importações de 42,7%. Deve-se ressaltar, entretanto, que as importações das origens não analisadas representaram apenas 11,3% do total importado pelo Brasil em P5.

(Fls. 14 da Circular SECEX nº 30, de 13/06/2014).

Influenciadas pelo aumento das importações em análise, constatou-se que as importações brasileiras totais de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) apresentaram crescimento de 86,1% durante todo o período de investigação (P1 – P5), tendo sido, no entanto, verificadas quedas dessas importações de 0,6% de P2 para P3 e de 3,4% de P4 para P5. Nos períodos de P1 para P2 e de P3 para P4, observou-se crescimento de 45,2% e 33,4%, respectivamente.

Ressalta-se, também, o crescimento da participação das importações em análise no total geral importado no período de análise (P1-P5). Em P1, esta era equivalente a 85,3%, passando a representar 88,7% do total de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) importado pelo Brasil em P5.

Deve-se esclarecer, que a Ugimag importou ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) da China no período de investigação de indícios de dano, exceto em P4. A Ugimag alegou que passou a importar os produtos chineses uma vez que estes apresentavam preços significativamente mais baixos, o que permitiu à indústria doméstica minimizar as perdas provocadas pela entrada de produtos chineses no mercado brasileiro.

Informou, ainda, que as importações de ímãs de ferrite em formato de segmentos de outros fabricantes, foram revendidas com a marca própria Ugimag.

A petionária também importou do México em P2, país que não é objeto da presente análise.

Na tabela a seguir são apresentados os dados referentes às importações realizadas pela indústria doméstica durante o período de investigação de indícios de dano quando originárias da China.

#### **Importações Indústria Doméstica da China (em número índice)**

	P1	P2	P3	P4	P5
Quantidade	100,0	45.642,9	9.000,0	0	18.985,7

Tendo em vista o volume bastante reduzido das importações da China efetuadas pela indústria doméstica, que representaram apenas cerca de 1% do total importado das origens sob análise em P5, para fins de início da investigação, foi considerado o volume importado pela indústria doméstica irrisório. Dessa forma, concluiu pela não exclusão do volume importado pela indústria doméstica do volume importado a ser considerado na análise de indícios de dano para fins de início da investigação. Uma análise acerca da lucratividade das vendas desses produtos será realizada durante a investigação com o objetivo de verificar se efetivamente se trataram de importações defensivas, como alegado pela petionária.

#### **5.1.2 – Do valor e do preço das importações**

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) no período de investigação de indícios de dano à indústria doméstica.

### Valor das Importações Totais (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	140,7	254,3	241,3	253,0
Coreia do Sul	100,0	104,0	96,9	90,1	101,0
<b>Total (em análise)</b>	100,0	122,7	177,2	167,2	178,5
Alemanha	100,0	153,1	99,4	61,1	44,8
Estados Unidos da América	100,0	54,4	2.626,5	4.379,3	3.212,8
Indonésia	-	100,0	100,5	127,3	70,0
Japão	100,0	-	336,4	1.349,6	873,1
Demais Países*	100,0	55.398,0	409,4	594,1	1.461,6
<b>Total (exceto em análise)</b>	100,0	211,1	182,9	200,4	140,5
<b>Total Geral</b>	100,0	142,4	178,5	174,6	170,1

\* Canadá, Espanha, Filipinas, Finlândia, Formosa (Taiwan), França, Hong Kong, Hungria, Índia, Irlanda, Israel, Itália, Malásia, México, Polônia, Reino Unido, República Tcheca e Suécia.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, assim como na tabela relativa ao volume das importações brasileiras, os dados de valor relativos às importações efetuadas pela indústria doméstica estão incluídos na tabela anterior. Como consequência, as informações sobre preços de importação, constantes na tabela a seguir, também incluem as importações realizadas pela indústria doméstica.

Ademais, é importante destacar que os valores das importações brasileiras de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) em análise apresentaram tendência semelhante àquela evidenciada pelo volume importado. Houve aumento dos valores importados da China e da Coreia do Sul durante quase todo o período investigado, à exceção de P3 para P4, quando se observou queda de 5,6%. De P1 para P2, houve aumento de 22,7%, de P2 para P3 de 44,4% e de P4 para P5 de 6,8%. Tomando-se todo o período de investigação (P1 para P5), houve elevação dos valores das importações brasileiras de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) em análise de 78,5%.

Por outro lado, verificou-se que a evolução dos valores importados das outras origens apresentou o seguinte comportamento: houve crescimento de 111,1% de P1 para P2 e de 9,6% de P3 para P4, tendo havido queda de 13,4% de P2 para P3 e de 29,9% de P4 para P5. Considerando todo o período de investigação, evidenciou-se uma elevação nos valores importados dos demais países de 40,5%.

O valor total das importações cresceu nos dois primeiros períodos e diminuiu nos dois últimos, ao longo do período investigado (P1 a P5). Comparativamente ao período anterior, cresceu 42,4% em P2 e 25,4% em P3. De P3 para P4 e P4 para P5 houve decréscimos de 2,2% e 2,6%, respectivamente, no valor total das importações brasileiras de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco). Se considerados P1 e P5, houve crescimento de 70,1% no valor total dessas importações.

Em relação ao tema, é importante ressaltar, conforme já explicitado anteriormente, que, na depuração dos dados brasileiros de importação, não puderam ser retiradas da base de dados todas as importações que não se referiam exclusivamente ao ímãs de ferrite em formato de segmento (arco), em função de descrição mais genérica da mercadoria apresentada na declaração de importação ou em função de descrição ambígua, a qual poderia se referir a dois tipos distintos de produto, entre os quais o ímãs de ferrite em formato de segmento (arco).

Dessa forma, alguns valores e preços parecem indicar não se tratar do produto objeto da investigação, mas, de forma conservadora, optou por incluí-los na análise para que os importadores e

exportadores dos produtos em questão possam se manifestar, durante a investigação, a respeito de sua caracterização como produto sob análise.

#### Preço das Importações Totais (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	97,8	157,4	99,9	108,3
Coreia do Sul	100,0	90,9	90,9	82,8	80,3
<b>Total (em análise)</b>	100,0	92,3	125,5	86,9	92,2
Alemanha	100,0	119,9	157,3	167,6	127,2
Estados Unidos da América	100,0	591,2	71,2	72,8	70,5
Indonésia	-	100,0	45,4	43,6	52,6
Japão	100,0	-	129,3	146,8	133,3
Demais Países*	100,0	2,6	63,0	17,5	18,3
<b>Total (exceto em análise)</b>	100,0	97,7	112,4	103,0	98,4
<b>Total Geral</b>	100,0	98,1	123,6	90,6	91,4

\* Canadá, Espanha, Filipinas, Finlândia, Formosa (Taiwan), França, Hong Kong, Hungria, Índia, Irlanda, Israel, Itália, Malásia, México, Polônia, Reino Unido, República Tcheca e Suécia.

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada ponderado das importações brasileiras de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) em análise apresentou a seguinte evolução: diminuiu 7,7% de P1 para P2 e 30,7% de P3 para P4; e aumentou 35,9% de P2 para P3 e 6,1% de P4 para P5. De P1 para P5, o preço de tais importações acumulou queda de 7,8%.

O preço CIF médio por tonelada ponderado de outros fornecedores estrangeiros apresentou trajetória semelhante a aquela apresentada pelo total em análise, com exceção do último período (P4 para P5): diminuiu 2,3% de P1 para P2, 8,3% de P3 para P4 e 4,4% de P4 para P5; e aumentou 15% de P2 para P3. De P1 para P5, o preço de tais importações diminuiu 1,6%.

Com relação ao total das importações brasileiras de ímãs de ferrite em forma de segmento (arco), observa-se que teve o mesmo comportamento do preço das importações das origens investigadas, ou seja: aumento de 26,1% e 0,9% nos períodos de P2 para P3 e P4 para P5, respectivamente; e diminuição de 1,9% de P1 para P2 e 26,7% de P3 para P4. Ao longo do período de investigação de indícios de dano, houve redução de 8,6% no preço médio das importações totais.

Ademais, constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das origens investigadas foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das demais origens em todo o período de investigação de indícios do dano.

## 5.2 – Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela Ugimag, líquidas de devoluções, as quantidades vendidas pelo outro produtor nacional, conforme dados fornecidos pela Supergauss e confirmadas pela ABINEE, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.



### Mercado Brasileiro (em número índice)

Período	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outro Produtor	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	105,9	92,6	132,9	216,1	115,5
P3	106,2	6,4	141,2	162,8	111,6
P4	93,6	7,7	192,3	194,5	115,5
P5	88,1	12,9	193,5	142,7	110,3

Inicialmente, deve-se ressaltar que as vendas internas da indústria doméstica apresentadas na tabela anterior incluem apenas as vendas de fabricação própria. As revendas de produtos importados não foram incluídas na coluna relativa às vendas internas, tendo em vista já constarem dos dados relativos às importações.

Deve-se ressaltar que os volumes de venda do outro produtor doméstico, a empresa Supergauss, foram informados pela própria empresa, em correspondência eletrônica encaminhada à petionária, em resposta a ofício encaminhado pelo DECOM e pela ABINEE, em documento protocolado em 23 de maio de 2014.

Observou-se, dessa maneira, que o mercado brasileiro apresentou, no intervalo entre P1 e P2, elevação de 15,5%; de P2 para P3, redução de 3,4%; de P3 para P4, elevação de 3,6%; e de P4 para P5, diminuição de 4,6%. Durante todo o período de análise, de P1 a P5, o mercado brasileiro apresentou elevação de 10,3%.

Verificou-se que as importações sob análise aumentaram 93,5% entre P1 e P5, ao passo que o mercado brasileiro aumentou. Já no último período, de P4 para P5, as importações em análise aumentaram 0,6% enquanto o mercado brasileiro de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) diminuiu.

### 5.3 – Da evolução das importações

#### 5.3.1 – Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco).

#### Participação das Importações no Mercado Brasileiro (em número índice)

Período	Participação Importações Em Análise	Participação Importações Outras origens	Participação Importações Totais
P1	100,0	100,0	100,0
P2	115,1	187,0	125,7
P3	126,5	145,9	129,4
P4	166,5	168,3	166,7
P5	175,5	129,4	168,8

Observou-se que a participação das importações em análise no mercado brasileiro apresentou aumento em todos os intervalos analisados.

Já a participação das demais importações aumentou de P1 para P2, diminuiu de P2 para P3, aumentou de P3 para P4 e finalmente voltou a diminuir de P4 para P5. Considerando todo o período, a participação de tais importações no mercado brasileiro manteve-se praticamente constante.

### 5.3.2 – Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações em análise e a produção nacional de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco).

<b>Importações em Análise e Produção Nacional (em número índice)</b>			
	<b>Produção Nacional (A)</b>	<b>Importações em análise (B)</b>	<b>[(B) / (A)]</b>
P1	100,0	100,0	100,0
P2	115,3	132,9	115,3
P3	101,5	141,2	139,1
P4	88,1	192,3	218,3
P5	89,5	193,5	216,3

Observou-se que a relação entre as importações em análise e a produção nacional de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) aumentou de P1 para P2, de P2 para P3, e de P3 para P4 e diminuiu de P4 para P5. Assim, ao considerar-se todo o período, essa relação apresentou elevação.

### 5.4 – Da conclusão a respeito das importações

No período de investigação de indícios de dano, as importações a preços com indícios de dumping cresceram significativamente tanto em termos absolutos como em termos relativos tanto de P1 para P5 quanto de P4 para P5; em relação ao mercado brasileiro, uma vez que a participação de tais importações apresentou aumento de P1 para P5 e de P4 para P5; e em relação à produção nacional, pois de P1 para P5 houve aumento dessa relação, ainda que tenha apresentado uma pequena queda de P4 com relação a P5.

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações a preços com indícios de dumping, tanto em termos absolutos e relativos quanto em relação à produção e ao mercado brasileiro, respectivamente.

Além disso, as importações a preços com indícios de dumping foram realizadas a preços CIF médio ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras.

## 6 – DOS INDÍCIOS DE DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços com indícios de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no conseqüente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

### 6.1 – Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) da Ugimag, que foi responsável, em P5, por 98% da produção nacional do produto

(Fls. 19 da Circular SECEX nº 30, de 13/06/2014).

similar fabricado no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados nesta Circular refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, foram corrigidos os valores correntes com base no Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, constante do Anexo II.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados nesta Circular.

### 6.1.1 – Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado na petição. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

#### Vendas da Indústria Doméstica (em número índice)

	Vendas Totais (t)	Vendas no Mercado Interno (t)	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo (t)	Participação no Total (%)
P1	100,0	100,0	[confidencial]	100,0	[confidencial]
P2	105,8	105,9	[confidencial]	-	[confidencial]
P3	106,0	106,2	[confidencial]	-	[confidencial]
P4	93,5	93,6	[confidencial]	-	[confidencial]
P5	88,0	88,1	[confidencial]	-	[confidencial]

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno cresceu 5,9% de P1 para P2, tendo apresentado as seguintes variações nos períodos seguintes: redução de 0,3% de P2 para P3, diminuição de 11,8% de P3 para P4 e nova redução de 5,9% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou declínio de 11,9%.

Já as vendas destinadas ao mercado externo apresentaram apenas um registro em P1, quando representaram apenas 0,1% do total de vendas da indústria doméstica.

Em relação às vendas totais da indústria doméstica, observou-se elevação de 5,8% de P1 para P2. Nos períodos seguintes, assim como no caso das vendas destinadas ao mercado interno, houve reduções de 0,3% de P2 para P3, de 11,8% de P3 para P4 e de 5,9% de P4 para P5. Durante todo o período de análise, as vendas totais da indústria doméstica declinaram 12%.

### 6.1.2 – Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno no mercado brasileiro.

**Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro (em número índice)**

	Vendas no Mercado Interno	Mercado Brasileiro	Participação
P1	100,0	100,0	100,0
P2	105,9	115,5	91,6
P3	106,2	111,6	95,1
P4	93,6	115,5	81,0
P5	88,1	110,3	79,9

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) de P1 para P2. Já entre P2 e P3 registrou-se aumento. Os períodos subsequentes registraram reduções, de P3 para P4 e de P4 para P5. O que resultou, tomando todo o período de investigação, P1 a P5, em diminuição na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Dessa forma, ficou constatado que, apesar do crescimento do mercado brasileiro de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) de P1 para P5 ocorreu perda de participação no mercado interno por parte da indústria doméstica.

**Mercado Brasileiro (em número índice)**

Período	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outro Produtor	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	91,6	80,2	115,1	187,0	100,0
P3	95,1	5,8	126,5	145,9	100,0
P4	81,0	6,7	166,5	168,3	100,0
P5	79,9	11,7	175,5	129,4	100,0

Tomando-se em consideração a participação percentual dos fatores componentes do mercado brasileiro, percebeu-se que as vendas da indústria doméstica apresentaram redução de representatividade entre P1 e P5, ao passo que as importações das origens investigadas, no mesmo intervalo de análise, obtiveram aumento de participação sobre o mercado brasileiro.

**6.1.3 – Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada**

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade:

**Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número índice)**

Período	Capacidade Instalada Efetiva	Produção ímãs de ferrite em formato de segmento (arco)	Produção Outros	Grau de ocupação
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	100,0	116,4	163,0	135,0
P3	100,0	107,3	168,3	131,7
P4	100,0	93,3	151,9	116,8
P5	100,0	94,1	101,7	97,2

Durante todo o período investigado, a capacidade instalada da indústria doméstica permaneceu constante.

Importante ressaltar que, conforme informado pela peticionária, o grau de ocupação da capacidade instalada foi calculado levando-se em consideração seu gargalo de produção, ou seja, o forno rotativo de produção de ferrite. Neste equipamento, durante o período de análise da investigação, P1 a P5, foi produzido não só o produto similar da indústria doméstica, os ímãs de ferrite em formato de segmento (arco), mas também ferrite para produção de anéis para alto-falantes e ferrite para pó magnético.

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica apresentou aumento de 16,4% de P1 para P2 e redução de 7,8% de P2 para P3. De P3 para P4 ocorreu redução de 13%, e de P4 para P5, houve aumento de 0,8%. Ao se considerar os extremos da série, o volume de produção da indústria doméstica diminuiu 5,9%.

O grau de ocupação da capacidade instalada apresentou a seguinte evolução: elevação de P1 para P2 e reduções sucessivas de P2 para P3, de P3 para P4, e de P4 para P5. Quando considerados os extremos da série, verificou-se diminuição no grau de ocupação da capacidade instalada.

#### 6.1.4 – Dos estoques

O quadro a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período investigado, considerando um estoque inicial, em P1, de [confidencial] t.

##### Estoque Final (em número índice)

Período	Produção	Vendas Mercado Interno	Vendas Mercado Externo	Importações	Revendas	Outras Entradas/Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	116,4	105,9	-	149.476,2	302,1	89,0	238,1
P3	107,3	106,2	-	9.721,7	109,6	32,4	172,4
P4	93,3	93,6	-	-	32,5	32,6	99,8
P5	94,1	88,1	-	20.411,5	47,4	16,9	170,8

Inicialmente, é importante esclarecer que, conforme informado pela peticionária, a produção de ímãs é voltada para estoque, sendo que o nível de estoque considerado ideal seria de 10 dias de vendas com variação de 5 dias para mais ou para menos, em quantidade de peças.

O volume do estoque final de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) da indústria doméstica aumentou 138,1% de P1 para P2, diminuiu 27,6% de P2 para P3 e 42,1% de P3 para P4, e subiu 71,1% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de investigação, o volume do estoque final da indústria doméstica aumentou 70,8%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de investigação.

### Relação Estoque Final/Produção (em número índice)

Período	Estoque Final (A)	Produção (B)	Relação A/B
P1	100,0	100,0	100,0
P2	238,1	116,4	204,7
P3	172,4	107,3	160,6
P4	99,8	93,3	106,9
P5	170,8	94,1	181,5

A relação estoque final/produção cresceu no primeiro período (de P1 para P2), tendo diminuído de P2 para P3 e de P3 para P4. Entre P4 e P5 apresentou elevação. Considerando-se os extremos da série, a relação estoque final/produção aumentou.

#### 6.1.5 – Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir, elaboradas a partir das informações constantes da petição inicial, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) pela indústria doméstica.

#### Número de Empregados (em número índice)

Número de Empregados	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	91,1	69,0	78,5	75,3
Administração e Vendas	100,0	72,7	81,8	63,6	72,7
Total	100,0	89,9	69,8	77,5	75,1

Inicialmente, cabe esclarecer que a quantidade de empregados na linha de produção acima enumerados inclui trabalhadores direta e indiretamente ligados à linha de produção.

Verificou-se que, de P1 para P2 e de P2 para P3, o número de empregados que atuam na linha de produção apresentou queda de 8,9% e 24,3%, respectivamente. No período subsequente, apresentou aumento de 13,8% em relação ao período anterior. E de P4 para P5 houve nova queda de 4%. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção diminuiu 24,7%.

Inicialmente, a empresa informou que em relação à quantidade de empregados envolvidos no setor administrativo e de vendas do produto sob análise, foi realizado rateio com base na participação do faturamento bruto da linha de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) em relação ao faturamento bruto da empresa como um todo. O número de empregados destes dois setores apresentou redução de P1 para P2 de 27,3%, elevação de P2 para P3 de 12,5%, diminuição de 22,2% de P3 para P4, e nova elevação de 14,3% de P4 para P5. Dessa forma, entre P1 e P5 o número de empregados nas áreas administrativa e de vendas diminuiu 27,3%.

Já o número de total de empregados ligados à linha de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) diminuiu 10,1% de P1 para P2 e 22,4% de P2 para P3; aumentou 11% de P3 para P4, diminuindo novamente 3,1% de P4 para P5. De P1 para P5, o número total de empregados da indústria doméstica diminuiu 24,9%.

### Produtividade por Empregado (em número índice)

Período	Empregados ligados à produção	Produção	Produção por empregado envolvido na produção
P1	100,0	100,0	100,0
P2	91,1	116,4	127,7
P3	69,0	107,3	155,5
P4	78,5	93,3	118,9
P5	75,3	94,1	125,0

A produtividade por empregado ligado à produção aumentou 27,7% de P1 para P2 e 21,8% de P2 para P3; reduzindo-se de P3 para P4 em 23,5% e novamente apresentando aumento de 5,1% de P4 para P5. Assim, considerando-se todo o período de investigação, de P1 para P5, a produtividade por empregado ligado à produção aumentou 25%.

O ganho de produtividade da empresa é justificado por uma diminuição do número de empregados (24,7%) mais acentuada do que a diminuição do volume da produção (5,9%).

### Massa Salarial (em número índice)

Massa Salarial	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	91,1	69,0	78,5	75,3
Administração e Vendas	100,0	72,7	81,8	63,6	72,7
Total	100,0	89,9	69,8	77,5	75,1

Importante destacar que a massa salarial acima demonstrada compara-se ao somatório dos salários pagos, acrescidos também dos encargos trabalhistas e dos benefícios sociais correspondentes.

A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou decréscimo em todos os períodos. De P1 para P2, de P2 para P3, de P3 para P4, e de P4 para P5, os decréscimos foram de 11,1%, 13,8%, 8,7% e 0,02%, respectivamente. Ao considerar-se todo o período de investigação de indícios de dano, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à linha de produção diminuiu 30,1%.

A massa salarial dos empregados ligados à área de administração e vendas, em que foi realizado rateio com base na participação do faturamento bruto da linha de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) em relação ao faturamento bruto da empresa como um todo, diminuiu 19,7% de P1 para P5. Já a massa salarial total, no mesmo período, foi reduzida em 28,6%.

## 6.1.6 – Da demonstração de resultado

### 6.1.6.1 – Da receita líquida

#### Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica (em número índice)

Período	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	%	Valor	%
P1	[confidencial]	100,0	[confidencial]	100,00	[confidencial]
P2	[confidencial]	94,9	[confidencial]	-	[confidencial]
P3	[confidencial]	80,3	[confidencial]	-	[confidencial]
P4	[confidencial]	69,1	[confidencial]	-	[confidencial]
P5	[confidencial]	61,1	[confidencial]	-	[confidencial]

A receita líquida referente às vendas no mercado interno diminuiu em todos os períodos analisados: 5,1% de P1 para P2, 15,3% de P2 para P3, 14% de P3 para P4 e 11,6% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de investigação, a receita líquida obtida com as vendas no mercado interno diminuiu 38,9%.

A receita líquida obtida com as vendas no mercado externo apresentou apenas registro em P1.

Como resultado, a receita líquida total das vendas da indústria doméstica apresentou decréscimo em todos os períodos da análise: de P1 para P2, 5,2%; de P2 para P3, 15,3%; de P3 para P4, 14%; e de P4 para P5, 11,6%. Analisando-se todo o período, a receita líquida total reduziu-se em 39% de P1 a P5.

É importante ressaltar que a contração evidenciada pela receita líquida de vendas no mercado interno de P1 para P5 (de 38,9%) ocorreu de forma mais grave que o decréscimo no volume comercializado no mercado brasileiro pela indústria doméstica (de 13,4%) no mesmo período, o que caracteriza acentuada queda dos preços praticados pela indústria doméstica (queda de 29,5% de P1 para P5), como será demonstrado no item a seguir.

#### 6.1.6.2 – Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 6.1.6.1 e 6.1.1 desta Circular. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados referem-se exclusivamente às vendas de fabricação própria.

**Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (em número índice)**

Período	Preço (mercado interno fabricação própria)	Preço (mercado externo)
P1	100,0	100,0
P2	89,6	0
P3	75,7	0
P4	73,8	0
P5	69,3	0

Observou-se que em todos os períodos sob análise, de P1 até P5, o preço médio dos ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) de fabricação própria vendidos no mercado interno apresentou queda: 10,4% de P1 para P2, 15,6% de P2 para P3, 2,5% de P3 para P4 e 6,1% de P4 para P5. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 30,7%.

O preço médio no mercado externo dos ímãs de ferrite em formato de segmento (arco), com registro apenas em P1, alcançou naquele intervalo o valor de R\$ [confidencial] por tonelada.

#### 6.1.6.3 – Dos resultados e margens

As tabelas a seguir mostram a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) de fabricação própria no mercado interno, conforme informado pela peticionária.

Inicialmente, cabe destacar que, conforme informado pela peticionária, o resultado negativo observado em P1 deveu-se ao fato da empresa ter sido atingida pela crise financeira que se iniciou em 2008 e se estendeu em 2009, causando redução do faturamento da Ugimag em torno de 29% em P1.



Devido à queda nas vendas, a empresa precisou reestruturar seus quadros de funcionários, de maneira que os custos de rescisão impactaram negativamente, em P1, em torno de R\$ [confidencial].

#### Demonstração de Resultados (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	94,9	80,3	69,1	61,1
CPV	100,0	84,6	71,5	69,2	64,0
<b>Resultado Bruto</b>	-100,0	98,0	86,4	-71,3	-115,3
Despesas/Receitas Operacionais	100,0	148,4	116,3	220,1	271,4
Despesas Gerais e Administrativas	100,0	160,5	31,0	95,6	176,8
Despesas com Vendas (exceto frete)	100,0	48,9	0,0	0,0	0,0
Despesas/Receitas Financeiras	-100,0	-197,6	325,3	429,6	234,5
<b>Resultado Operacional</b>	-100,0	-36,0	-23,8	-152,2	-200,2
<b>Res. Operacional s/Res Financeiro</b>	-100,0	-54,8	16,8	-84,6	-149,6

#### Margens de Lucro (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	-100,0	103,3	107,5	-103,2	-188,7
Margem Operacional	-100,0	-37,9	-29,7	-220,3	-327,7
Margem Operacional s/Desp. Financeiras	-100,0	-57,7	20,9	-122,4	-244,9

O resultado bruto com a venda de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) no mercado interno, que apresentou resultado negativo em P1, somente apresentou crescimento de P1 para P2, quando se tornou positivo, de 198%, com decréscimo em todos os demais intervalos. De P2 para P3 a redução foi 11,9%, de P3 para P4 de 182,6%, voltando o resultado bruto a ser negativo e de P4 para P5 de 61,7%. Ao se observar os extremos da série, o resultado bruto verificado em P5, que também foi negativo, foi cerca de 15,3% pior do que o resultado bruto verificado em P1.

Com relação às despesas/receitas operacionais, a empresa informou que foi realizado rateio com base na participação do faturamento bruto da linha de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) em relação ao faturamento bruto da empresa como um todo.

Observou-se que a margem bruta da indústria doméstica, que foi negativa em P1, apresentou crescimento de P1 para P2 e de P2 para P3, quando as margens observadas foram positivas. De P3 para P4 e de P4 para P5 também houve novos recuos respectivos, voltando a apresentar margens negativas. Em se considerando os extremos da série, a margem bruta obtida em P5, que também foi negativa, piorou em relação a P1.

A indústria doméstica sofreu prejuízo operacional em todos os períodos analisados. Isso posto, o resultado operacional apresentou o seguinte comportamento: aumentou 64% P1 para P2, cresceu outros 33,8% de P2 para P3, decresceu 538,3% de P3 para P4 e piorou 31,5% de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de investigação, o resultado operacional em P5, negativo, foi 100,2% pior do que aquele de P1.

A margem operacional, que apresentou resultado negativo em todos os períodos, aumentou de P1 para P2, e de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5 diminuiu ainda mais. Assim, considerando-se todo o período de investigação, a margem operacional obtida em P5 piorou em relação a P1.

A indústria doméstica também sofreu prejuízo operacional em P1, P2, P4 e P5, quando considerado o resultado operacional sem o resultado financeiro. O resultado em P3, positivo, foi 130,6% superior ao

verificado em P2. Nos demais períodos, sempre em relação ao período anterior, o resultado operacional sem o resultado financeiro apresentou melhoria de 45,2% em P2, redução de 604,7% em P4, encolhendo outros 77% em P5. Ao considerar-se todo o período de investigação, o resultado operacional sem o resultado financeiro em P5, negativo, foi 46,9% pior do que aquele de P1.

A margem operacional sem as despesas financeiras, que apresentou resultado negativo em quase todos os períodos, com exceção de P3, teve o seguinte comportamento: subiu de P1 para P2 e mais de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5 diminuiu. Quando são considerados os extremos da série, observou-se piora da margem operacional sem as despesas financeiras de P1 para P5.

#### Demonstração de Resultados (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	89,6	75,7	73,8	69,3
CPV	100,0	79,9	67,3	73,9	72,6
<b>Resultado Bruto</b>	-100,0	92,6	81,4	-76,2	-130,8
Despesas/Receitas Operacionais	100,0	140,2	109,6	235,1	308,0
Despesas Gerais e Administrativas	100,0	151,6	29,2	102,2	200,6
Despesas com Vendas (exceto frete)	100,0	46,2	0,0	0,0	0,0
Despesas/Receitas Financeiras	-100,0	-186,6	306,5	459,0	266,1
<b>Resultado Operacional</b>	-100,0	-34,0	-22,5	-162,6	-227,2
<b>Res. Operacional s/Res Financeiro</b>	-100,0	-51,8	15,8	-90,3	-169,8

Analisando os dados de modo unitário, o resultado bruto com a venda de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) no mercado interno, que apresentou resultado negativo em P1, somente apresentou crescimento de P1 para P2, de 192,6%, com decréscimo em todos os demais intervalos. De P2 para P3 a redução foi de 12,1%, de P3 para P4 de 193,6% e de P4 para P5 de 71,7%. Ao se observar os extremos da série, o resultado bruto unitário verificado em P5, que também foi negativo, foi cerca de 30,8% pior do que o resultado bruto unitário verificado em P1.

A indústria doméstica sofreu prejuízo operacional, em termos unitários, em todos os períodos constantes da análise. Isso posto, o resultado operacional apresentou o seguinte comportamento: aumentou 66% de P1 para P2, cresceu outros 34% de P2 para P3, decresceu 623,8% de P3 para P4 e caiu 39,7% de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de investigação, o resultado operacional unitário em P5, negativo, foi 127,2% pior do que aquele de P1.

A indústria doméstica também sofreu prejuízo operacional em P1, P2, P4 e P5, quando considerado o resultado operacional sem o resultado financeiro, em termos unitários. O resultado em P3, positivo, foi 130,5% superior ao verificado em P2. Nos demais períodos, sempre em relação ao período anterior, o resultado operacional sem o resultado financeiro apresentou melhoria de 48,2% em P2, redução de 672,4% em P4, encolhendo outros 88% em P5. Ao considerar-se todo o período de investigação, o resultado operacional unitário sem o resultado financeiro em P5, negativo, foi 69,8% pior do que aquele de P1.

### 6.1.7 – Dos fatores que afetam os preços domésticos

#### 6.1.7.1 – Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) pela indústria doméstica. Tal informação se refere aos custos da produção bruta de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco).

### Custo de Produção (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
1 – Matéria-prima	100,0	100,4	83,0	88,9	90,1
2 – Outros Insumos	100,0	74,5	61,4	68,9	67,6
3 – Mão de obra direta	100,0	96,1	87,9	91,6	82,8
4 – Mão de obra indireta	100,0	116,8	118,1	139,3	131,4
<b>Custo de Produção (1+2+3+4)</b>	100,0	79,6	67,2	74,8	72,8

Verificou-se que o custo de produção por tonelada do produto variou negativamente 20,4% de P1 para P2 e 15,6% de P2 para P3. Já de P3 para P4 subiu 11,3%. De P4 para P5, houve redução de 2,6%. Ao se considerar os extremos da série, o custo de produção diminuiu 27,2%.

Tal diminuição do custo de produção foi resultado da redução dos outros insumos, composta principalmente por energia elétrica e gás natural, que tiveram seus preços reduzidos, ocasionando decréscimos nos custos de outros insumos de 1,9% de P4 para P5, e de 32,4% de P1 a P5.

Além disso, pode-se destacar o fato da empresa ter dispensado diversos funcionários ligados à área de produção, o que ocasionou também redução dos gastos de mão de obra direta em 9,7% de P4 para P5, e de 17,2% de P1 a P5.

Já a matéria prima, que tem um peso menor no custo total do produto, teve variação menor no período investigado, tendo aumentado 1,4% de P4 para P5, e diminuído 9,9% de P1 a P5.

#### 6.1.7.2– Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de dano.

#### Participação do Custo no Preço de Venda (em número índice)

Período	Preço de Venda Mercado Interno A	Custo de Produção B	Relação B/A (%)
P1	100,0	100,0	[confidencial]
P2	89,6	79,6	[confidencial]
P3	75,7	67,2	[confidencial]
P4	73,8	74,8	[confidencial]
P5	69,3	72,8	[confidencial]

Observou-se que a relação custo de produção/preço foi negativa em P1, P4 e P5, tendo a indústria doméstica vendido ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) a preço inferior a seu custo nestes períodos. As variações período a período ocorridas apresentaram de P1 para P2 redução, manutenção entre P2 e P3, aumento entre P3 e P4 e subsequente elevação de P4 para P5. Ao considerar todo o período (P1 a P5), a relação custo de produção/preço aumentou.

A deterioração das relações custo/preço, de P1 para P5, ocorreu devido ao fato de a significativa queda do preço (30,7%) ter sido mais acentuada do que a diminuição dos custos de produção (27,2%).

### 6.1.7.3 – Da comparação entre o preço do produto sob análise e o do similar nacional

O efeito das importações a preços com indícios de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços com indícios de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto sob análise é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações em análise impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço dos ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) importado das origens sob análise com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessas origens no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de investigação de indícios de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da China e da Coreia do Sul, foram considerados os valores totais de importação na condição CIF e os valores totais do Imposto de Importação (II), em reais, de cada uma das operações de importação, obtidos a partir dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB.

Foram calculados então, para cada operação de importação, os valores do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) de 25% sobre o valor do frete internacional, quando marítimo, e os valores das despesas de internação, baseados em estimativa, de 3% sobre o valor CIF.

Cada uma dessas rubricas (CIF, II, AFRMM e despesas de internação) foi então corrigida com base no IGP-DI e posteriormente dividida pela quantidade total, a fim de se obterem os valores de cada uma em reais corrigidos por tonelada importada.

Finalmente, o somatório das rubricas unitárias foi realizado e foram obtidos, assim, os preços médios ponderados internados em reais corrigidos, tornando possível, portanto, a comparação com os preços da indústria doméstica.

As tabelas a seguir demonstram os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada origem sob análise para cada período de investigação de indícios de dano. A última tabela apresenta tais valores ponderados, refletindo a subcotação das origens sob análise em conjunto.

#### Preço Médio CIF Internado e Subcotação – Coreia do Sul (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Quantidade	100,0	114,4	106,6	108,8	125,7
Preço CIF	100,0	78,2	68,1	69,5	68,6
Imposto de Importação	100,0	56,5	71,3	99,0	115,3
AFRMM	100,0	206,3	205,0	488,1	304,6
Despesas de internação	100,0	78,2	68,1	69,5	68,6
CIF Internado (a)	100,0	78,2	68,5	70,9	69,8
Preço da Indústria Doméstica (b)	100,0	89,6	75,7	73,8	69,3
Subcotação (b-a)	100,0	29,6	37,6	58,3	71,6

**Preço Médio CIF Internado e Subcotação - China (em número índice)**

	P1	P2	P3	P4	P5
Quantidade	100,0	143,9	161,6	241,6	233,6
Preço CIF	100,0	84,1	116,9	81,8	94,2
Imposto de Importação	100,0	57,6	54,8	83,4	63,2
AFRMM	100,0	28,0	33,5	30,0	49,6
Despesas de internação	100,0	84,1	116,9	81,8	94,2
CIF Internado (a)	100,0	81,2	110,9	81,1	91,1
Preço da Indústria Doméstica (b)	100,0	89,6	75,7	73,8	69,3
Subcotação (b-a)	100,0	128,6	(86,6)	40,4	(31,2)

**Preço Médio CIF Internado e Subcotação – Origens sob análise (em número índice)**

	P1	P2	P3	P4	P5
Quantidade	100,0	132,9	141,2	192,3	193,5
Preço CIF	100,0	79,4	93,4	71,7	79,8
Imposto de Importação	100,0	60,5	61,5	98,2	76,1
AFRMM	100,0	47,3	51,8	65,3	75,8
Despesas de internação	100,0	79,4	93,4	71,7	79,8
CIF Internado	100,0	78,2	91,6	72,8	79,6
Preço da Indústria Doméstica (b)	100,0	89,6	75,7	73,8	69,3
Subcotação (b-a)	100,0	529,3	(536,8)	111,9	(326,4)

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado das origens sob análise, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica nos períodos P1, P2 e P4, quando o preço médio CIF internado esteve menor que o preço médio da indústria doméstica em 2,5%, 14,9% e 3,8%, respectivamente. Não obstante, nos intervalos P3 e P5 o preço médio da indústria doméstica esteve menor que o preço médio CIF internado em 17,9% e 11,9%, respectivamente.

Além disso, observou-se que entre P1 e P5 o preço médio CIF internado reduziu-se 20,4%, levando à depressão do preço médio da indústria doméstica em 30,7% no mesmo intervalo de análise.

Por fim, constatou-se uma deterioração da relação custo x preço da indústria doméstica. Considerando os extremos da série, verificou-se que ainda que o custo de produção de ímãs de ferrite em formato de segmento tenha diminuído 27,2%, no mesmo período evidenciou-se uma deterioração do preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno de 30,7%. Na comparação P4 com P5, constatou-se que o preço de venda se reduziu em 6,1% enquanto o custo de produção diminuiu 2,6%, demonstrando a incapacidade da indústria doméstica de reduzir ainda mais seus custos de produção, que superaram o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno tanto em P4 quanto em P5.

## **6.2 – Do resumo dos indicadores de dano à indústria doméstica**

A partir da análise dos indicadores da indústria doméstica, constatou-se que:

a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno diminuíram 11,9% na comparação entre P1 e P5 e 5,9% entre P4 e P5. Tais reduções foram acompanhadas por resultados operacionais negativos em todos os períodos, tendo este indicador apresentado seu pior desempenho em P5 (100,2% menor do que em P1);

b) além de queda absoluta das vendas da indústria doméstica no mercado interno, evidenciada no item anterior, houve queda também em relação ao mercado brasileiro. A indústria doméstica perdeu participação no mercado brasileiro tanto de P1 a P5 quanto de P4 a P5. Ressalte-se que a perda de participação da indústria doméstica no mercado brasileiro entre P1 e P5 ocorreu mesmo tendo havido crescimento deste no mesmo período (10,3%). Isso porque as importações investigadas elevaram-se, entre P1 e P5, 93,5%, tendo alcançado participação de 39,1% no mercado brasileiro no último período (crescimento quando comparada a P1);

c) a produção da indústria doméstica diminuiu 5,9% de P1 para P5, apesar da pequena recuperação de P4 para P5 de 0,8%. Essa diminuição se refletiu na queda do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva de P1 a P5;

d) os estoques aumentaram tanto de P5 em relação a P1, quanto em relação a P4 (70,8% e 71,1%, respectivamente). De P1 a P5, tal fato pode ser explicado pela queda mais que proporcional das vendas da indústria doméstica em relação à queda da produção. Já de P4 a P5, enquanto a produção aumentou ligeiramente (0,8%), verificou-se queda das vendas de 5,9%;

e) o esforço para aumento da produtividade da indústria doméstica entre P1 e P5, de 25%, ficou duplamente evidenciado quando se observou tanto a redução do número de empregados ligados à produção (-24,7%) quanto a forte redução dos custos unitários de produção (-27,2%), o que, entretanto, não foi suficiente para inverter a tendência do resultado bruto da indústria doméstica que, no intervalo entre P1 e P5, apresentou redução de 15,3%;

f) a receita líquida obtida pela indústria doméstica no mercado interno decresceu 38,9% de P1 para P5, motivada pela significativa redução dos preços alcançados no mercado interno no mesmo período (-30,7%) e pela queda do volume de vendas (11,9%);

g) observou-se deterioração da relação custo/preço, tanto de P1 a P5, quanto de P4 a P5, visto que a queda dos custos de produção (27,2% de P1 a P5 e 2,6% de P4 a P5) foi inferior à queda dos preços praticados pela indústria doméstica, os quais diminuíram 30,7% de P1 para P5 e 6,1% de P4 para P5, períodos nos quais, inclusive, a indústria doméstica realizou vendas abaixo do seu custo de produção;

h) conforme mencionado anteriormente, o resultado operacional foi negativo em todos os períodos, tendo se deteriorado ao longo do período investigado, tendo piorado 100,2% entre P1 e P5, quando alcançou seu vale na série. Analogamente, a margem operacional, também negativa em todos os períodos, diminuiu de P1 a P5 e de P4 a P5; e

i) da mesma forma, o resultado operacional exceto o resultado financeiro, também negativo em todos os períodos, deteriorou-se 49,6% de P1 a P5 e 77% de P4 para P5. Analogamente, a margem operacional exclusive o resultado financeiro diminuiu de P4 a P5 e de P1 a P5;

### **6.3 - Da conclusão sobre os indícios de dano**

Dessa feita, verificou-se que a indústria doméstica sofreu redução de suas vendas de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) no mercado interno em P5 tanto em relação a P1 quanto em relação a P4. Por consequência, devido à retração significativa no preço por ela praticado nessas vendas de P1 a P5, sua receita líquida declinou gradativamente nesse período, resultando na deterioração de seus indicadores de rentabilidade, notavelmente seu resultado operacional, que permaneceu negativo em todos os intervalos. Ademais, observa-se que as importações em análise aumentaram ininterruptamente de P1 a P5, criando

(Fls. 31 da Circular SECEX nº 30, de 13/06/2014).

uma redução persistente da participação das vendas da indústria doméstica face ao aumento global do mercado brasileiro.

Nesse sentido, em que pese ter havido uma recuperação da produção, da produtividade e uma redução dos custos de produção de P4 para P5, constatou-se que a deterioração significativa do conjunto de indicadores de vendas, de preços praticados, e por conseguinte de lucratividade foram sobremaneira deletérios impedindo a indústria doméstica de apresentar resultados positivos durante o período analisado. Dessa forma, pôde-se concluir pela existência de indícios de dano à indústria doméstica no período investigado.

## **7 – DA CAUSALIDADE**

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços com indícios de dumping e o eventual dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços com indícios de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

### **7.1 – Do impacto das importações a preços com indícios de dumping sobre a indústria doméstica**

Consoante o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto da análise contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

Da análise das tabelas anteriores, é possível observar que importações em análise cresceram 93,5% de P1 a P5. Com isso, essas importações, que alcançavam 22,3% do mercado brasileiro em P1 elevaram sua participação em P5 para 39,1%.

Enquanto isso, tanto a produção líquida como o volume de vendas da indústria doméstica decresceram, de P1 para P5, 10,7% e 5,9%, respectivamente. Como consequência, o volume de venda da indústria doméstica, que significava 69,3% do mercado brasileiro em P1, diminuiu sua participação em P5 para 55,4%.

A comparação entre o preço do produto das origens sob análise e o preço do produto de fabricação própria vendido pela indústria doméstica revelou que, em quase todos os períodos (P1, P2 e P4) aquele esteve subcotado em relação a este. Essa subcotação levou à depressão do preço da indústria doméstica em P5, visto que este apresentou redução de 30,7% em relação a P1.

É por essa razão que as vendas da indústria doméstica de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) no mercado interno, em valor (representado pela receita líquida), apresentaram queda de 38,9% de P1 a P5, o que contribuiu para a piora de 100,2% do resultado operacional obtido pela Ugimag em P5 (prejuízo operacional), em relação a P1.

Ademais, o preço médio de venda dos ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) da indústria doméstica no mercado interno diminuiu mais que proporcionalmente à queda dos custos de produção. Enquanto estes apresentaram queda de 27,2%, aqueles diminuíram 30,7%, fato que pressionou ainda mais a rentabilidade obtida pela Ugimag no mercado brasileiro.

Com relação a isso, é importante ressaltar que o aumento mais significativo das importações das origens sob análise se deu de P3 para P4, tendo atingido seu pico em P5. Percebe-se relação entre esse fato e a degradação dos indicadores da indústria doméstica, a qual, a fim de concorrer com tais importações, promoveu as maiores reduções de preços em tais períodos, passando, inclusive, a operar em prejuízo a partir de P4.

Cabe destacar que em P1 a indústria doméstica apresentou resultado negativo, tendo inclusive praticado preços abaixo do custo, em razão da crise econômica que se iniciou em 2008 e se estendeu em 2009 (referente a P1). Por isso, quando a empresa passou a apresentar resultados melhores em P2 e P3, constatou-se a deterioração dos indicadores da indústria doméstica, que ocorreu concomitantemente à elevação das importações objeto da investigação. Além disso, verificou-se que, mesmo aumentando sua produtividade e reduzindo seus custos de produção e seu preço, de P4 para P5, com a nova elevação das importações objeto da investigação, não foi possível à indústria doméstica retomar a situação evidenciada em P2 e P3.

Em decorrência da análise acima minuciada, pôde-se concluir haver indícios de que as importações de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) a preços com indícios de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

## **7.2 – Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição**

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços com indícios de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período investigado.

### **7.2.1 – Volume e preço de importação das demais origens**

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras oriundas dos demais países, que o eventual dano causado à indústria doméstica não pode ser a elas atribuído, tendo em vista que tal volume foi inferior ao volume das importações a preços com indícios de dumping em todo o período de investigação e com preços, também em todo o período, maiores.

Entretanto, cabe destacar que o volume de tais importações aumentou 42,7% de P1 a P5, apesar da queda de 26,6% de P4 para P5, e também aumentou sua participação no mercado brasileiro, tendo passado de 3,8% em P1 para 5% em P5.

### **7.2.2 – Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos**

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 16% aplicada às importações de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) pelo Brasil no período de investigação de indícios de dano. Desse modo, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

### **7.2.3 - Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo**

O mercado brasileiro de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) apresentou crescimento em quase todos os períodos considerados, exceto de P2 para P3 e de P4 para P5. De P1 a P5, o mercado brasileiro de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) cresceu 10,3%, enquanto de P4 para P5 decresceu 4,6%.



Conforme informado pela peticionária, a diminuição do mercado brasileiro de P4 para P5, apesar do aumento de P1 para P5, se deveu a mudanças de comportamento do mercado automobilístico brasileiro, responsável pelas aquisições de 2/3 de ímãs de ferrite em formato de segmento. De acordo com dados da ANFAVEA fornecidos pelo peticionário, embora a produção nacional de veículos tenha crescido aproximadamente 9% entre P4 e P5, houve crescimento significativo neste intervalo da montagem de modelos importados no Brasil (CKD) e redução na montagem de modelos tradicionalmente fabricados com alto conteúdo nacional. Outros fatores secundários que contribuíram para esta queda de participação foram: i) o crescimento de importação de motores de corrente contínua para a linha automotiva, e ii) o crescimento de importação de subconjuntos (ímãs montados em carcaças metálicas).

Apesar da redução do mercado brasileiro de ímãs observado de P4 para P5, as importações objeto de análise continuaram apresentando elevação, alcançando o maior volume de importações em P5 e também o maior grau de participação no mercado brasileiro.

Dessa forma, os indícios de dano à indústria doméstica apontados anteriormente não podem ser exclusivamente atribuídos às oscilações do mercado, uma vez que, ao passo que o mercado brasileiro tenha diminuído, as importações objeto de investigação apresentaram aumento no mesmo período, concomitante à redução das vendas e da lucratividade da indústria doméstica.

Além disso, deve-se ressaltar que o dano à indústria doméstica já havia sido evidenciado desde P3, quando as importações apresentaram crescimento relevante, concomitante ao crescimento do mercado.

Dessa forma, mesmo que a redução do mercado verificada em P5 possa ter impactado marginalmente os indicadores da indústria doméstica, concluiu-se, para fins de início da investigação, que o dano à peticionária constatado durante o período de investigação foi ocasionado, principalmente, pelas importações objeto da presente análise.

#### **7.2.4 - Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles**

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) pelos produtos domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

#### **7.2.5 - Progresso tecnológico**

Também não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) importado das origens sob análise e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

#### **7.2.6 – Desempenho exportador**

Como apresentado nesta Circular, as vendas destinadas ao mercado externo apresentaram apenas um registro em P1, quando representaram apenas 0,1% do total de vendas da indústria doméstica. Portanto, não pode o dano à indústria doméstica evidenciado durante o período de investigação ser atribuído ao comportamento das suas exportações.

### **7.2.7 – Produtividade da indústria doméstica**

A produtividade da indústria doméstica foi crescente em quase todo o período de investigação de dano, não podendo ser considerada, portanto, fator causador de dano.

### **7.2.8 – Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica**

Como explicitado anteriormente, a Ugimag importou pequenas quantidades de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) em quase todo o período de investigação, que representaram, em média, menos de 1% do total vendido pela empresa no mercado brasileiro.

Dessa forma, isolados e irrisórios, não podem ser considerados os volumes importados e revendidos de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) pela indústria doméstica como fatores causadores de dano. Isso não obstante, durante a investigação, far-se-á uma análise para verificar se, efetivamente, essas importações foram realizadas como forma de defesa contra as importações objeto de análise, como alegado pela peticionária.

### **7.3 – Da conclusão sobre a causalidade**

Para fins de início desta investigação, considerando a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, verificou-se que as importações das origens investigadas a preços com indícios de dumping contribuíram significativamente para a existência dos indícios de dano à indústria doméstica constatados no item 6.3 desta Circular.

## **8 – DA RECOMENDAÇÃO**

Uma vez verificada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações de ímãs de ferrite em formato de segmento (arco) da China e da Coreia do Sul para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, recomenda-se o início da investigação.